

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Toma-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 14-2-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho MPAT 90/87, publicado no DR, 2.ª, de 2-9-87, ratificou o Plano de Pormenor de Raposeira, concelho de Vila do Bispo, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 30-11-85, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

2-4-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

Regulamento do Plano de Pormenor de Urbanização do aglomerado urbano de Raposeira

ARTIGO 1.º

Âmbito territorial

1 — A área a que se aplica o presente Regulamento é a contida nos limites do aglomerado urbano de Raposeira, delimitada na planta de síntese anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Os limites do aglomerado urbano de Raposeira são fixados por uma linha que partindo do projectado nó de inserção da projectada variante da Raposeira à estrada nacional n.º 125 com a actual estrada nacional n.º 125, junto do depósito de água, segue para poente ao longo da referida variante até ao cruzamento da projectada Rua Dois, variante do caminho municipal da Ingrina; daí inflecte para sul, contorna pelo lado sul a expansão urbana existente e implantada a sul da estrada nacional n.º 125, até reencontrar a estrada nacional n.º 125 no pontão sobre a ribeira da Raposeira; desse pontão segue para norte por limites cadastrais a nascente da ribeira da Raposeira até ao caminho do poço das lajes de onde inflecte para nordeste continuando por limites cadastrais até ao poste do PT aéreo; do referido poste continua por limites cadastrais, primeiro 30 m para nordeste, depois 40 m para sudeste até encontrar o caminho da encosta do Cerro dos Ferreiros; desse caminho toma o curso da vala de drenagem para sul e depois pela base da encosta até ao depósito de água onde retoma o ponto de partida.

3 — Para a área envolvente da delimitada como aglomerado urbano estabelecem-se ainda directrizes de ordenamento, as quais deverão ser observadas enquanto não for publicado regulamento próprio.

ARTIGO 2.º

Aplicação do Plano de Pormenor de Urbanização

1 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se obrigatoriamente a todas as obras de iniciativa pública, cooperativa ou privada.

ARTIGO 3.º

Zonamento e constituição das zonas

1 — Para a área do aglomerado urbano de Raposeira é fixado o seguinte zonamento, em conformidade com o definido na planta de síntese:

1.1 — Zona Urbana de Protecção (UP) — zona urbana constituída e correspondente ao perímetro do núcleo inicial de Raposeira, a qual inclui a igreja paroquial, a casa onde a tradição refere ter vivido o Infante D. Henrique e trechos urbanos com significativo valor arquitectónico e ambiental; é delimitado a norte e a nascente por arruamentos urbanos, a sul pela estrada nacional n.º 125 e a poente pelos mesmos limites do aglomerado urbano.

1.2 — Zonas Urbanas de Consolidação (UC) — zonas urbanas constituídas e correspondentes às expansões do núcleo inicial; com uma fisionomia urbana bem diferenciada, compreende duas áreas distintas, sendo uma a norte, confinante com o limite norte da Zona Urbana de Protecção e correspondente à expansão norte já consolidada do aglomerado urbano e outra a sul, confinante com a estrada nacional n.º 125 e correspondente à expansão sul já consolidada do aglomerado urbano, onde se localiza a escola primária.

1.3 — Zona Urbana de Expansão (UE) — zona urbana por constituir correspondente à expansão futura do aglomerado urbano e onde se localizam os equipamentos colectivos a concretizar, mercado de levante, centro de actividades de tempos livres, polidesportivo descoberto, jardim urbano; é confinante com o limite nascente da Zona Urbana de Protecção e desenvolve-se entre esta e o limite nascente do aglomerado urbano.

2 — Para a área envolvente do aglomerado urbano de Raposeira é fixado o seguinte zonamento:

2.1 — Zona Rural — Reserva Agrícola Nacional (RAN) — delimitada e constituída de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 451/82, de 16-11, inclui os solos de capacidade de uso defendido; confinante com o limite poente do aglomerado urbano, abrange os terrenos entre o caminho do poço das lajes e o caminho do Barranco.

2.2 — Zona Rural — Reserva Paisagística (RP) — corresponde às áreas de elevado valor paisagístico caracterizadoras da área rural envolvente do aglomerado urbano de Raposeira e não abrangidas pela RAN; confinante com o limite nascente do aglomerado urbano, abrange os terrenos entre o caminho a nascente da linha de água afluente da ribeira da Raposeira e o caminho do Barranco.

2.3 — Zona Rural (R) — corresponde às áreas de uso agrícola envolventes do aglomerado urbano e não integradas na RAN nem na RP; é confinante com os limites norte do aglomerado urbano, da RAN e da RP.

ARTIGO 4.º

Constituição de áreas regulamentadas

1 — Nas zonas urbanas fixadas pelo zonamento do Plano de Pormenor de Urbanização são constituídos os seguintes tipos de áreas regulamentadas, em conformidade com o definido na planta de síntese:

1.1 — Áreas de Equipamentos Colectivos e Serviços Públicos (E) — áreas exclusivamente vinculadas a essa utilização;

1.2 — Áreas de Espaços Verdes (V) — áreas exclusivamente vinculadas a essa utilização;

1.3 — Áreas de Actividades (A) — áreas exclusivamente vinculadas a essa utilização;

1.4 — Áreas Habitacionais (H) — áreas exclusivamente vinculadas a essa utilização;

1.5 — Áreas Mistas (M) — áreas onde se verificam conjuntamente várias utilizações.

2 — Cada área regulamentada corresponde a uma área urbanisticamente bem definida e identificada; as suas especificações regulamentares são as fixadas nos quadros das áreas regulamentadas das respectivas zonas.

3 — Exterior aos limites do aglomerado urbano estão ainda constituídas algumas áreas regulamentadas de serviços públicos e actividades e cujas especificações regulamentares encontram-se igualmente fixadas no quadro das áreas regulamentadas da zona rural.

ARTIGO 5.º

Zona Urbana de Protecção (UP)

1 — Zona Urbana definida em 1.1 do art. 3.º Constitui uma zona urbana consolidada e a manter onde através de uma gestão urbanística cuidada devem ser evitadas demolições ou alterações em elementos ou ocorrências com valor arquitectónico, histórico, cultural e etnográfico — edifícios, pátios, quintas, muros, poços, tanques, árvores e espaços verdes, construções ou conjuntos de funções tradicionais —, os quais deverão ser conservados e revitalizados nas suas funções a fim de se manter o carácter ambiental da estrutura existente, o seu quadro físico, social e cultural, e evitar o seu adensamento habitacionais.

2 — Quadro das áreas regulamentadas (vide em anexo).

ARTIGO 6.º

Zonas Urbanas de Consolidação (UC)

1 — Zonas Urbanas definidas em 1.2 do art. 3.º Constituem zonas urbanas em processo de consolidação, correspondentes às fases iniciais de expansão do aglomerado urbano e onde devem ser conjugadas as iniciativas pública e privada no completamento das obras de urbanização e na construção de edifícios de habitação nas áreas livres regulamentadas para construção.

2 — Quadro das áreas regulamentadas (vide em anexo).

ANEXOS

Artigo 5.º — Zona Urbana de Protecção (UP)

Área Regulam.	Loteamento							Edificação					Obs.
	Identificação	Frete min.	Pref. min.	Ind. util. (m ² /m ²)	Ind. ocup. (m ² /m ²)	Áreas cê-dência obrigatória	Taxa urb.	Enc. M. Va-lia	Proc. lot.	Implan-tação	Cêr-cea	Utilização	
E / IG	A total = 300m ²									Edif. isolado	1	Jogos. recreo.	Proposta classif. (1)
E / CC	A total = 800m ²			0.4	0.2					" "	2	Centro Cult. Valor histórico e cultural	para IAPC (4)
V / J1	A total = 1200m ²									" "		Jardim Vel. Proj. JFR	(1)
H / 1	6m	12m	0.8	0.6	Rectif. de alinh. e adorno					Alinh. cont.	1e2	Habitacão	Cond. de proteç. de J. Recor. S. Cond. esp.
H / 2	6m	20m	0.4	0.3	" "					" "	1e2	" "	" "
H / 3	6m	20m	0.4	0.3	" "					Alinh. cont. e recortado	1e2	Habitacão e inst. esq.	" "
H / 4	6m	12m	1.0	0.8	" "					Alinh. cont. 1, 2, 3	1e2	Habitacão	" "
H / 5	6m	20m	0.8	0.6	" "					" "	1e2	" "	Frete c/val urbano.
H / 6	6m	12m	0.8	0.6	" "					" "	1e2	" "	" "
H / 7	6m	12m	0.8	0.6	" "					" "	1e2	Habitacão e inst. esq.	Cond. de proteç. Centro Cult. Valor histórico
H / 8	6m	12m	0.8	0.6	" "					Alinh. cont. e recortado	1e2	Habitacão e inst. esq.	Frete c/val urbano.
H / 9	6m	12m	0.8	0.6	" "					" "	1e2	Habitacão	" "

Obs.: Os índices de ocupação e de utilização referem-se ao conjunto da área regulamentada e não aos lotes individualmente.
 (1)- Existente a manter; (2)- Existente a ampliar ou completar; (3)- Em construção; (4)- Existente a reabilitar ou transformar.

Artigo 5.º — Zona Urbana de Protecção (UP)
(continuação)

Área Regulam.	Loteamento							Edificação					Obs.
	Identificação	Frete min.	Pref. min.	Ind. util. (m ² /m ²)	Ind. ocup. (m ² /m ²)	Áreas cê-dência obrigatória	Taxa urb.	Enc. M. Va-lia	Proc. lot.	Implan-tação	Cêr-cea	Utilização	
H / 10	6m	10m	0.8	0.8						Alinh. cont.	1	Habitacão	Frete c/val urbano
H / 11	12m	12m	0.4	0.4	Construção p/ 2530/85					Simples Alinh. cont. e recortado	1	" "	S/ cond. esp.
H / 12	6m	12m	0.4	0.4	Rectif. de alinh. e adorno					" "	1	" "	Frete c/val urbano
H / 13	6m	12m	0.6	0.6	" "					Alinh. cont.	1	" "	S/ cond. esp.
M / 1	12m	15m	3.0	1.0						Edif. isolado	3	Museu	Cond. proteç. EN 425 (ver.)
M / 2	6m	20m	0.4	0.3	Rectif. de alinh. e adorno					Alinh. cont.	1e2	" "	" "
M / 3	6m	12m	1.0	0.8	" "					" "	1e2	" "	S. cond. esp.
M / 4	6m	12m	0.6	0.6	" "					" "	1	" "	" "
M / 5	6m	8m	1.0	0.8	" "					" "	1e2	" "	Frete c/val urbano
M / 6	6m	12m	0.4	0.4	" "					Alinh. cont. e recortado	1	" "	" "

Obs.: Os índices de ocupação e de utilização referem-se ao conjunto da área regulamentada e não aos lotes individualmente.
 (1)- Existente a manter; (2)- Existente a ampliar ou completar; (3)- Em construção; (4)- Existente a reabilitar ou transformar.

Artigo 6.º — Zona Urbana de Consolidação (UC) — norte

Área Regulam.	Loteamento							Edificação					Obs.
	Identificação	Frete min.	Prcl. min.	Ind. util. (m²)	Ind. ocup. (m²)	Áreas cendência obrigatória	Taxa urb.	Enc. M. Valia	Proc. lot.	Implantação	Cer-cea	Utilização	
H/14	6m	12m	0.5	0.5	Rectif. de abut. P. e acanamentos	-	-	-	Simples	Alinham. contínuo	1	Habitagem	Cond. p. p. t. e. s. / cond. esp.
H/15	6m	12m	0.5	0.5	" "	-	-	-	" "	" "	1	" "	" "
H/16	6m	12m	0.5	0.5	" "	-	-	-	" "	Alinham. recortado	1	" "	" "
H/17	6m	10m	1.0	1.0	" "	-	-	-	" "	" "	1	" "	" "
H/18	6m	6m	1.0	1.0	" "	-	-	-	" "	Alinham. contínuo	1	" "	" "
H/19	12m	20m	0.4	0.4	" "	P230/8	-	-	Simples	" "	1	" "	" "
H/20	6 e 12m	12 e 35m	0.25	0.25	" "	" "	-	-	" "	Alinham. recortado	1	" "	" "
H/21	12m	20m	0.25	0.25	" "	" "	-	-	" "	" "	1	" "	" "
H/22	12m	20m	0.25	0.25	" "	" "	-	-	" "	Alinham. contínuo	1	" "	" "

Ots: Os índices de ocupação e de utilização referem-se ao conjunto da área regulamentada e não aos lotes individualmente.
 (1) - Existente a manter; (2) - Existente a ampliar ou completar; (3) - Em construção; (4) - Existente a reabilitar ou transformar.

Artigo 6.º — Zona Urbana de Consolidação (UC) — sul

Área Regulam.	Loteamento							Edificação					Obs.
	Identificação	Frete min.	Prcl. min.	Ind. util. (m²)	Ind. ocup. (m²)	Áreas cendência obrigatória	Taxa urb.	Enc. M. Valia	Proc. lot.	Implantação	Cer-cea	Utilização	
E/E	A total = 1500m²		-	-	-	-	-	-	-	Edif. isolada	1	Esc. Primária	Proj. tipo D/CE
V/PI	A total = 500m²		-	-	-	-	-	-	-	-	-	Parq. Infantil	proj. CMVB
H/23	10m	15m	0.8	0.8	-	-	-	-	-	Alinham. contínuo	1	Habitagem	s/ cond. esp.
H/24	20m	35m	0.3	0.3	-	-	-	-	-	" "	1	" "	Cond. p. p. t. e. s. EN 125 (vul)
M/7	10m	12m	1.0	0.8	Rectif. de abut. e de acanam.	-	-	-	-	" "	1 e 2	Arquit.	" "

Ots: Os índices de ocupação e de utilização referem-se ao conjunto da área regulamentada e não aos lotes individualmente.
 (1) - Existente a manter; (2) - Existente a ampliar ou completar; (3) - Em construção; (4) - Existente a reabilitar ou transformar.

Artigo 7.º — Zona Urbana de Expansão (UE)

Área Regulam.	Loteamento							Edificação					Obs.			
	Identificação	Frete min.	Prct. min.	Ind. util. (máx)	Ind. ocup. (máx)	Áreas cendência obrigatória	Taxa urb.	Enc. M.Valia	Proc. lot.	Implantação	Cerca	Utilização		Características arquitectónicas		
E / ATL	A.tot = 450m ²											Edif. isolada	1	Ativ. Temp. Livres	Proj. CMUR	
E / D1	A.tot = 800m ²													Polidesp.	" "	
E / M1	A.tot = 1.500m ²													Descoberto	" "	
E / SM4	A.tot = 250m ²													Heculo de Lavante	" "	
V / J2	A.tot = 1.200m ²													Deposito de Agua	" "	
H / 25	15m	20m	0.25	0.125	Rectif. de Alinh. e de arranjo	P.23/85			Simples	Alinham. continuo	1e2 + curv			Habitagão	Cond. protec. EN 125(med)	
H / 26	10m	12m	0.5	0.5	" "				" "	" "	1		" "	" "	sl cond. esp	
H / 27	20m	20m	0.2	0.2	" "	P.23/85			Simples	" "	1		" "	" "	" "	
M / 8	15m	20m	0.5	0.25	" "	" "			" "	" "	1e2 + curv			Mista	" "	
M / 9	6m	12m	0.5	0.4	Const. tuq. Eg. Colectiva	" "			" "	" "	1e2			" "	Cond. protec. EN 125(med)	
M / 10	15m	20m	0.5	0.25	" "	" "			" "	" "	1e2 + curv			" "	sl cond. esp.	
M / 11	10m	12m	0.5	0.5	Rectif. de alinh. e de arranjo				" "	" "	1			" "	" "	

Obs: Os índices de ocupação e de utilização referem-se ao conjunto da área regulamentada e não aos lotes individualmente.
 (1)- Existente a manter; (2)- Existente a ampliar ou completar; (3)- Em construção; (4)- Existente a reabilitar ou transformar.

Artigo 9.º — Zona Rural de Reserva Paisagística (RP)

Área Regulam.	Loteamento							Edificação					Obs.				
	Identificação	Frete min.	Prct. min.	Ind. util. (máx)	Ind. ocup. (máx)	Áreas cendência obrigatória	Taxa urb.	Enc. M.Valia	Proc. lot.	Implantação	Cerca	Utilização		Características arquitectónicas			
E / SM 5	A.tot = 5.000m ²													ETAR	Condicion. INIA/LNROA e CSBA		
A / P	A.tot = 4.000m ²			0,25	0,25									Alinham. continuo	1	Revisão D.R.A.A. INIA/LNROA	

Obs: Os índices de ocupação e de utilização referem-se ao conjunto da área regulamentada e não aos lotes individualmente.
 (1)- Existente a manter; (2)- Existente a ampliar ou completar; (3)- Em construção; (4)- Existente a reabilitar ou transformar.

Município de Vila do Bispo

Câmara Municipal

Plano de Pormenor de Urbanização de Raposeira

(Identificação dos símbolos de zonas e de áreas regulamentadas)

Símbolo	Identificação
U..	ZONAS URBANAS:
UP	Zona Urbana de Protecção.
UC	Zona Urbana de Consolidação.
UE	Zona Urbana de Expansão.
R..	ZONAS RURAIS:
RAN	Zona Rural — Reserva Agrícola Nacional.
(REN)	Zona Rural — Reserva Ecológica Nacional (*).
(RF)	Zona Rural — Reserva Florestal (*).
RP	Zona Rural — Reserva Paisagística.
R	Zona Rural.
E..	ÁREAS DE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS E SERVIÇOS PÚBLICOS:
—	ADMINISTRAÇÃO:
JF	Junta de Freguesia.
—	CULTURA:
ATL	Centro de Actividades de Tempos Livres.
CC	Centro Cultural.
—	CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES:
CT	Posto de Correio e Telefone.
CT.1	Cabina Telefónica Pública.
—	DESPORTO:
D 1	Polidesportivo Descoberto.
—	ENSINO:
E	Escola Primária.
—	ABASTECIMENTO:
M 1	Mercado de Levante.
—	RELIGIÃO:
IG	Igreja Paroquial.
—	TRANSPORTES:
RN	Paragem de Transporte Rodoviário.
—	TURISMO:
TM	Estabelecimento Similar de Hoteleiro-Casa de Bebidas.
—	SERVIÇOS MUNICIPAIS E URBANOS:
SM.1	Chafariz.
SM.2	Instalações Sanitárias Públicas.
SM.3	Lavadouro Público.
SM.4	Depósito de Águas.
SM.5	Estação de Tratamento de Esgotos.
SM.6	Posto de Transformação.
V..	ÁREAS DE ESPAÇOS VERDES:
J	Jardim Urbano.
PI	Parque Infantil.
C	Cemitério.
A..	ÁREAS DE ACTIVIDADES:
A	Actividade Agrícola.
P	Actividade Pecuária.
I	Actividade Industrial.
A/I	Actividade Agro-Industrial.
C	Actividade Comercial.
H..	ÁREAS HABITACIONAIS:
H 1 a 27	Área Habitacional.
M..	ÁREAS MISTAS:
M 1 a 11	Área Mista.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Instituto Português da Qualidade

Despacho IPQ n.º 26/91. — Em cumprimento do disposto no n.º 4 do art. 1.º e do n.º 1 al. c), iii), do art. 8.º do Dec.-Lei 291/90, de 20-9, do capítulo II da Port. 962/90, de 9-10, e ao abrigo das disposições da Port. 299/86, de 20-6, determina-se o seguinte:

1 — É reconhecida à empresa José Duarte Rodrigues, Lda, com sede em Ferreiros, Braga, a qualificação de instalador e reparador, de instrumentos de pesagem da marca *Cachapuz*.

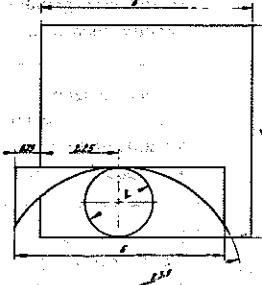
2 — É igualmente reconhecida à mesma empresa a qualificação como entidade verificadora para a primeira verificação (1.ª e 2.ª fases) de instrumentos de pesagem, fixa ou não fixa, novos ou reparados, da marca *Cachapuz*.


3 — A mesma empresa fica autorizada a colocar a sua marca de identificação própria (aprovada pelo presente despacho, em anexo) e os símbolos do controlo metrológico nos locais de selagem previstos nos despachos de aprovação de modelo dos respectivos instrumentos.

4 — A empresa fica obrigada a dispor de registo actualizado de todas as operações de reparação e instalação, bem como de primeira verificação efectuadas e a enviar, mensalmente, ao Instituto Português da Qualidade um montante equivalente às taxas de controlo metrológico, de acordo com a tabela em vigor, baseada no Despacho n.º 1/87, de 10-5-88, do Ministério da Indústria e Energia.

5 — O presente reconhecimento de qualificação é válido pelo prazo de um ano, renovável por idênticos períodos, podendo ser objecto de suspensão ou anulação.

18-3-91. — O Presidente, *Cândido dos Santos*.



PROJECCION	DATA	BURICA			
DESENHOU	17/03/91	Jose Duarte	Des. Nº	31243	
VERIFICOU			REF.	COORGO	
SUBSTITUI O			ESCALAS	10:1	JOSE DUARTE RODRIGUES, LDA. S.A. 12100-13801 PRAÇA DO COM. ENCAPA 12 - S.A. 12120 DUME P 48001005 - Fone: 02 - 4191 BRAGA - C.A. - PORTUGAL
SURST. PELO			PUNÇÃO DA MARCAÇÃO CACHAPUZ		

(*) Zonas não incluídas na área de intervenção.